



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000402806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391397-96.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCISCO FERREIRA CAMACHO, é agravado FINPEC AGRONEGÓCIOS LTDA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento, vencido o 2º juiz (AAJ) que conhecia em parte do recurso e, na parte conhecida, dava parcial provimento, e declara voto.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto 8305

Agravo de Instrumento: 2391397-96.2024.8.26.0000

Agravante: Francisco Ferreira Camacho

Agravado: Finpec Agronegócios Ltda

Origem: São Paulo – Foro Central Cível - 20ª Vara Cível

MMa. Juíza: Raquel Machado Carleial de Andrade

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Respeitável decisão que concedeu tutela de urgência de reintegração na posse de 1.420 bovinos.

INCONFORMISMO DO REQUERIDO

RISCO DE PREJUÍZO. Contrato de parceria rural. Remuneração do tratador, ora agravante, que está condicionada à performance de engorda; abate e pagamento dos bovinos pelo frigorífico da parte adversa. Medida que frustra ou dificulta a apuração do lucro do recorrente. Argumentos do agravado que não afastam o convencimento. Carta fiança em valor inferior ao perseguido. Possibilidade de conversão em perdas e danos a favor do recorrido.

FORO DE ELEIÇÃO. Matéria não decidida no juízo de origem. Não conhecimento para evitar supressão de instância.

RECURSO PROVIDO, na parte conhecida.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de respeitável decisão que concedeu tutela de urgência para que a empresa agravada seja reintegrada na posse de 1.420 bovinos.

Alega o agravante que o foro competente para ação é o da localização dos semoventes, ou seja, Nortelândia/MT, e não o eleito em contrato. Afirma que os animais estão sendo alimentados às suas expensas, pelo custo unitário de R\$16,00 por dia, e sua remuneração é devida após o abate. Argumenta que a decisão poderá gerar grande prejuízo, pois não será possível mensurar as condições do abate. Entende ser credor do agravado, considerando que o custo dos bovinos antes da engorda é menor que os gastos com alimentação.

Pretende a concessão de efeito suspensivo, o que foi deferido (p. 293/295); e ao final, a revogação da ordem; ou ainda, prestação de caução.

O agravado interveio espontaneamente e defende a manutenção da

ordem judicial de reintegração na posse. Argumenta que a empresa está sujeita a graves prejuízos, considerando que 505 cabeças de gado de sua propriedade desapareceram (p. 99/109).

Oposição ao julgamento virtual (p. 299).

Presentes os pressupostos de admissibilidade.

É o relatório.

V O T O.

Preservado o convencimento da MMA. Juíza, o recurso comporta provimento, na parte conhecida.

A autora "Finpec", na petição inicial, alega que o recorrido tem impedido a vistoria e retirada de bovinos, o que configuraria inadimplemento contratual, e para sustentar sua tese apresenta notificação extrajudicial, além de mensagem eletrônica de terceiro, cliente da recorrida, que não conseguiu embarcar dois animais por embarço do réu (p. 142/146, dos autos de origem).

Na origem, as partes firmaram contrato de parceria sem fornecimento de insumos, no qual Francisco Ferreira Camacho se obrigou a "autorizar que a parceira proprietária "Finpec" mantenha funcionários, regularmente contratados, para supervisão e controle constante das atividades no confinamento e da atuação dos funcionários do parceiro tratador (cláusula 6.2 "m" – p. 80, dos autos de origem).

Por outro lado, a remuneração de Francisco (tratador) está condicionada à performance de engorda; abate e pagamento dos bovinos pelo frigorífico à "Finpec"; apresentação pelo recorrente de relatório de sua participação na parceria (cláusula 5.5 – p.77), de modo que, a reintegração de posse dos animais para as mãos da proprietária, trará dificuldades no momento da apuração do quinhão pertencente ao recorrente/tratador.

Em resumo: considerando que Francisco Ferreira Camacho já suportou despesas com trato e manutenção do rebanho; e que seu lucro é apurado por ocasião do abate, a retirada do gado de sua posse e transferência para a empresa proprietária "Finpec Agronegócios Ltda.", desqualificará a essência do negócio e frustrará ou dificultará sobremaneira a apuração do lucro que se supõe ter o agravante e que deve ser apurado por ocasião do abate do gado, pelo que foi contratado.

A probabilidade do direito e o risco de demora restaram demonstrados, razão pela qual foi concedido o efeito suspensivo.

A "Finpec" entende que o risco da parte adversa foi afastado com o oferecimento de carta fiança no valor de R\$ 4.207.558,98.

Ocorre que o valor é inferior ao reclamado em novembro/2024 (R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4.676.244,62 - p. 93), observado que o montante aumenta em razão da continuidade da prestação de serviço que gera gastos com o trato e manutenção do gado.

Aliás, como adiantado, os relatos indicam a necessidade de dilação probatória a respeito do descumprimento contratual e sua extensão.

A afirmação de insolvência com base na existência de ações movidas contra Francisco carece de provas, na medida que não se tem conhecimento do patrimônio da parte, de modo que, eventual perda de parte dos semoventes, o que se diz apenas para argumentar, pode ser convertida em perdas e danos.

Assim, de rigor, a reforma da respeitável decisão impugnada.

Por fim, não se conhece da matéria relacionada com foro de eleição, posto que não houve pronunciamento do juízo de origem sobre a validade ou não da cláusula contratual, de modo que, essa questão não pode ser conhecida pelo tribunal, sob risco de supressão de instância.

Nesse contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NA PARTE CONHECIDA, PARA REVOGAR A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator